



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008035/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.532 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.
AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.
EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Fábila Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.041.948-0, CFL.68, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei Nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, também, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com período de cálculo da multa, de 12/2000 a 11/2004, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 07, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinada por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 10/11/2006, conforme AR, de fls. 89.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 22/11/2006, conforme carimbo de recepção, as fls. 92, a defesa está acostada, as fls. 92 a 96, acompanhada dos documentos, de fls. 97 a 201.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 203.

O órgão julgador *a quo* emitiu a Resolução Nº 879 - 9ª, Turma da DRJ/BHE, em 13/02/2008, fls. 205 a 207, na qual o julgamento foi convertido em diligência.

O autuado pela comunicação, de fls. 211 e 212, acompanhada dos documentos, de fls. 213 a 217, atendeu a diligência.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão nº 02-19.878 - 9ª Turma da DRJ/BHE, em 12/11/2008, fls. 220 a 227, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 01/07/2009, AR, fls. 229.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 233, sem assinatura. As razões recursais estão juntadas, as fls. 234 a 238, e foram remetidas via postal envelope, as fls. 232, datado, de 20/07/2009, desacompanhado de qualquer documentos. As razões recursais não serão resumidas, o que explicará no voto.

O órgão preparador não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 239.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

A MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o artigo 41 da Lei 8.212/91 e deste modo e nos termos do Parecer PGFN 190/2009 itens 21 a 23, abaixo transcrito, a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão foi extinta, o que atrai a aplicação do artigo 106, II, “a”, da Lei 5.172/66.

21. O segundo item prioritário trata da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, que possuía a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Inicialmente, entendemos que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei 8.212, de 1991.

Destarte, com esses argumentos a autuação não deve subsistir, este é o motivo pelo qual a razões recursais não foram sumariadas.

Processo nº 10680.008035/2007-13
Acórdão nº **2803-002.532**

S2-TE03
Fl. 266

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do crédito devido à revogação do artigo 41, da Lei 8.212/91, pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, deixando de ser a conduta do dirigente do órgão, infração à lei tributária.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.